

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária excepcional de interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altera-se o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745/1993, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922/2020, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial da União, e prescindirá de concurso público.

.....



§3º Nas hipóteses em que esta lei o exige, o processo seletivo simplificado:

- I Será estruturado de modo a reduzir o tempo de duração, simplificar a participação de interessados, aumentar as opções de candidatos e de perfis, racionalizar custos e assegurar o preenchimento tempestivo das vagas;
- II Será regido por ato convocatório específico, cujo aviso deverá ser objeto de ampla divulgação;
- III Poderá ser total ou parcialmente realizado à distância, de forma automática, on-line ou por aplicativos, inclusive com o uso de inteligência artificial;
- N Poderá ter provas de aptidão física e intelectual e de conhecimento, incluindo atualidades, lógica e línguas, entre outros, bem como testes de motivação, avaliação comportamental, habilidades ou competências, cuja aplicação poderá ser feita em etapas, inclusive por plataforma eletrônica com acesso individual seguro, em horários diferentes;
- V Poderá incluir fase final de dinâmicas ou entrevistas eliminatórias, presenciais ou à distância, conduzidas por colegiado técnico, que poderão envolver, além dos elementos do inciso IV deste artigo, também a solução de casos, jogos, problemas e desafios;



- VI Poderá se destinar à simples inclusão em cadastro, permanentemente aberto, sendo a ordem de chamada definida quando das contratações, por critérios objetivos;
- VII No caso do inciso VI deste artigo, poderá incluir estratégias de recrutamento ativo, envolvendo a busca de elementos préestabelecidos e de perfis compatíveis com a vaga em aberto, inclusive por meio de inteligência artificial.
- §4º O processo seletivo simplificado de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo, uma combinação de ao menos duas das etapas abaixo discriminadas:
- I Análise curricular;
- II Entrevista pessoal ou por meio de tecnologia à distância;
- III Dinâmica de grupo;
- V Prova de conhecimentos e/ou habilidades de caráter eliminatório e/ou classificatório;
- § 5º As modalidades II e III mencionadas no parágrafo anterior deverão ser gravadas e arquivadas por ao menos 2 anos, para fins de auditoria ou análise de recurso contra o resultado do processo seletivo, respeitadas as informações pessoais de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)"

#### **JUSTIFICAÇÃO**



Ao ampliar de forma significativa o rol de situações que justificam força de trabalho temporária, a MP em comento também aumenta substancialmente as hipóteses de contratação através de "processo seletivo simplificado". Entretanto, a própria Lei nº 8.745/1993 não estabelece quaisquer parâmetros objetivos para esse procedimento. A utilização desse conceito aberto viabiliza que qualquer método ou critério de recrutamento seja considerado um "processo seletivo simplificado", criando margens para o direcionamento indevido da seleção e, consequentemente, para favorecimentos pessoais, aparelhamento da máquina pública e transferência inadequada de responsabilidades do Estado em áreas estratégicas.

Entendemos que essa conjuntura frustra o caráter competitivo e impessoal da seleção. Sob essa perspectiva, a presente emenda busca garantir que sejam observados parâmetros mínimos para a estruturação do processo seletivo, mitigando o risco de que a necessária obrigatoriedade do processo seletivo seja apenas regra formal que, na prática, abarque toda e qualquer forma de contratação.

Em virtude da ausência de regra em lei sobre procedimento seletivo simplificado, como supracitado, esta proposta tem o objetivo de dar segurança à realização de procedimentos mais modernos e desvinculados dos formalismos do tradicional concurso público, além de impedir a realização de procedimentos precários e desviados. Seu objetivo não é reproduzir tudo o que hoje já é aceito pela legislação e pela jurisprudência sobre concurso público. Esse conhecimento continua válido e aplicável, no que couber. Mas são desejadas a modernização e a simplificação inclusive para aproveitar as inovações tecnológicas. O objetivo do artigo é dar autorização legal expressa para o uso de elementos que, por tradição e apego ao modelo rígido do concurso, não eram utilizados.

A seleção deve ser um aliada do resultado pretendido e, por isso, o gestor público deve ter liberdade para desenhar suas etapas, desde que elas cumpram os objetivos apontados e garantam o cumprimento dos princípios



constitucionais de princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao citar os recursos eletrônicos, quer-se estimular o uso na administração pública dos mesmos mecanismos utilizados nos modernos processos seletivos da iniciativa privada e que garantem adequadamente o cumprimento das normas constitucionais. Tal prática permite a manutenção da transparência necessária dos critérios, etapas e resultados do processo seletivo, ao mesmo tempo em que alcança um maior número de pessoas se comparada aos informes físicos tradicionais e pode gerar economia aos cofres públicos. Para além da transparência, a autorização para que as provas eliminatórias de avaliação do candidato possam ser feitas remotamente, em ambiente eletrônico, durante certo período previamente definido, também permitirá maior participação de interessados, que não precisarão se deslocar e poderão cumprir a etapa à luz de sua própria agenda. Tal flexibilidade faz com que mais pessoas possam participar do processo seletivo, aumentando as chances de se encontrar o profissional mais adequado para a vaga.

Além disso, a previsão de entrevistas e dinâmicas eliminatórias, ou seja, metodologias sem atribuição de nota e classificação dos candidatos, é uma medida que visa garantir maior objetividade ao procedimento, assim como o uso de casos, jogos, problemas e desafios, utilizados como ferramentas para viabilizar avaliações estruturadas. Nesse mesmo sentido está a proposta de que elas sejam conduzidas por colegiado técnico, evitando-se, assim, a figura de um entrevistador único e que poderia prejudicar a impessoalidade da seleção. Ainda, estimular que elas possam ocorrer em ambiente eletrônico é garantia de maior número de interessados participando do procedimento.

Ademais, o estímulo para a criação de banco de dados com gente qualificada para o cumprimento da atividade que se mantenha aberto permanentemente permite que as etapas eliminatórias sejam realizadas



periodicamente, com a formação de cadastro qualificado. No momento em que a contratação temporária se mostrar necessária, a proposta autoriza que a ordem de por critérios objetivos, capazes chamada se dê de atender obietivos socioeconômicos. No do estabelecimento de caso cadastro aberto permanentemente aos interessados no órgão, quer-se incentivar o uso de ferramentas tecnológicas capazes de potencializar a qualidade do cadastro e o número de cadastrados, sem prejuízo da impessoalidade. Essa nova solução elimina os problemas de demora na realização de grandes concursos públicos em momentos determinado e diminui o tempo de fechamento de vagas, minimizando o impacto da falta de servidores qualificados por muito tempo no serviço público.

Por último, a proposta busca garantir transparência nas fases pré, durante e pós seleção. Isto porque, na fase de divulgação, essa ampla publicidade se traduz no aumento de competitividade da seleção, em respeito ao princípio da eficiência - que justificou a urgência da MP e que deve sempre orientar as ações da Administração. Nas fases durante e após seleção, a transparência permite que se fiscalize a conformidade da estrutura do processo a suas finalidades, além de viabilizar eventuais auditorias posteriores. Assim, mitiga-se o risco de fraudes e favorecimentos indevidos e privilegia-se os princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade administrativa.

Sala das Sessões, de março de 2020.

**DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)**